Ao

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Taubaté

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19 / 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.685/2026

Assunto: Recurso administrativo

A empresa **PURA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n°41.723.571/0001-31, sediada na Rua Cambuí, 111 – Sala 208, Bairro Alphaville, Juiz de Fora/MG, CEP: 36037-860, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **Bruno Vieira Ferreira**, CPF nº 072.148.326-74, vem tempestivamente, na forma da Legislação Vigente, em conformidade com a Lei nº 14.133 de 2021, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa Douta Comissão de Licitação, que declarou habilitada a empresa **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA**, em razão de superar os limites legais de faturamento anual para se beneficiar dos critérios de desempate da Lei Complementar nº 123/2006, bem como por ter apresentado declaração em desconformidade com os requisitos da referida lei.

O respeitável julgamento deste **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui apresentado recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão Especial de Licitação, o qual a PURA ENGENHARIA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

O **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui pleiteado tem por objetivo a garantia do princípio da isonomia, o princípio da igualdade e a eficácia do Administrador Público na aplicação do princípio da eficiência administrativa primando pela segurança e vantajosidade na contratação.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente habilitar a proposta da **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA**, no valor de **R$ 1.435.485,15** (um milhão e quatrocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), conforme lance no sistema eletrônico.

Ocorre que tal decisão não se mostra consentânea com as disposições editalícias e legais aplicáveis, conforme se demonstrará a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 14.133, vigente na presente data, temos:

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Lei 14.133 de 2021, art. 165

Observa-se, ainda, a seguinte previsão editalícia:

11. DO RECURSO

11.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante cada fase da sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 10 (dez) minutos.

11.2 A falta de manifestação imediata da licitante importará na decadência desse direito, ficando o(a) Pregoeiro(a) autorizado a prosseguir o certame e declarar a vencedora.

11.3 Diante da manifestação da intenção de recurso o(a) Pregoeiro(a) não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.4 Recebida a intenção de interpor recurso pelo(a) Pregoeiro(a), a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Reproduzimos abaixo, com destaque nosso, do prazo para envio de peça recursal com limite em 06/05/2026 às 23:59h:



Fica demonstrada, dessa forma, a tempestividade do recurso apresentado.

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

O Art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006 rege:

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*
>
> *I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*
>
> *II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*
>
> *(grifo nosso)*

Ocorre que, a empresa GABIOSAN SERVIÇOS LTDA apresentou documentação contábil referente aos exercícios de 2023 e 2024. Da leitura de sua Demonstração de Resultado do Exercício de 2024, extraída do SPED, verifica-se que a licitante auferiu receita bruta anual de R$ 7.472.541,70, valor muito superior ao limite legal de R$ 4.800.000,00 admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	GABIOSAN SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	46.171.424/0001-10
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		R$ 551.085,85	R$ 298.624,27
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL		R$ 580.150,44	R$ 344.257,41
RESULTADO OPERACIONAL		R$ 580.150,44	R$ 344.257,41
RECEITA LIQUIDA		R$ 1.386.463,02	R$ 1.267.193,51
RECEITA BRUTA		R$ 1.556.954,01	R$ 1.350.246,71

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	GABIOSAN SERVICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	46.171.424/0001-10
Número de Ordem do Livro:	3
Período Selecionado:	01 de abril de 2024 a 30 de junho de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		R$ 298.624,27	R$ 1.076.780,47
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL		R$ 344.257,41	R$ 1.141.352,07
RESULTADO OPERACIONAL		R$ 344.257,41	R$ 1.141.352,07
RECEITA LIQUIDA		R$ 1.267.193,51	R$ 2.118.197,35
RECEITA BRUTA		R$ 1.350.246,71	R$ 2.265.961,17

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	GABIOSAN SERVICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	46.171.424/0001-10
Número de Ordem do Livro:	3
Período Selecionado:	01 de julho de 2024 a 30 de setembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		R$ 1.076.780,47	R$ 894.985,30
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL		R$ 1.141.352,07	R$ 940.924,94
RESULTADO OPERACIONAL		R$ 1.141.352,07	R$ 940.924,94
RECEITA LIQUIDA		R$ 2.118.197,35	R$ 1.575.086,49
RECEITA BRUTA		R$ 2.265.961,17	R$ 1.686.352,04

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	GABIOSAN SERVICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024
CNPJ:	46.171.424/0001-10
Número de Ordem do Livro:	3
Período Selecionado:	01 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		R$ 894.985,30	R$ 951.640,90
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL		R$ 940.924,94	R$ 1.012.476,33
RESULTADO OPERACIONAL		R$ 940.924,94	R$ 1.012.476,33
RECEITA LIQUIDA		R$ 1.575.086,49	R$ 2.016.371,39
RECEITA BRUTA		R$ 1.686.352,04	R$ 2.169.981,78

Esse dado não resulta de presunção ou de documento externo incerto. Ele decorre dos próprios documentos contábeis apresentados pela licitante vencedora, autenticados no ambiente SPED, vinculados ao Livro Diário nº 3 e ao recibo de escrituração contábil digital nº 53.F9.C9.E9.5F.E6.67.95.67.D3.C4.37.0A.81.B0.CA.97.E1.09.B1-0.

A Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 apresentada pela recorrida divide o exercício em quatro períodos selecionados. Em cada período, a rubrica “Receita Bruta” aparece como receita da prestação de serviços no mercado interno. A soma dos períodos resulta no montante anual de R$ 7.472.541,70.

Período selecionado na DRE de 2024	Rubrica	Valor Informado
01/01/2024 a 31/03/2024	Receita Bruta	R$ 1.350.246,71
01/04/2024 a 30/06/2024	Receita Bruta	R$ 2.265.961,17
01/07/2024 a 30/09/2024	Receita Bruta	R$ 1.686.352,04
01/10/2024 a 31/12/2024	Receita Bruta	R$ 2.169.981,78
Total anual apurado		**R$ 7.472.541,70**

A extrapolação verificada em 2024 corresponde a **R$ 2.672.541,70** acima do teto legal, isto é, aproximadamente **55,68%** de excesso em relação ao limite máximo de R$ 4.800.000,00.

O § 9º do Art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006 rege:

> *"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.*
>
> *§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**."*

Assim sendo, já no ano-calendário de 2025 a referida empresa já deveria ter alterado seu enquadramento fiscal deixando de se beneficiar da Lei Complementar nº 123/2006.

O Edital, em seu item 7, não deixa dúvida de que o tratamento favorecido somente pode ser utilizado por empresa que efetivamente cumpra os requisitos legais de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. O item estabelece os benefícios às ME/EPP, inclusive o direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, enquanto o item 10.7 prevê a disciplina favorecida para regularidade fiscal, nos termos dos arts.42 e 43 da mesma lei.

Também merece destaque que o item 10.16.2 exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Para sociedades limitadas e demais tipos societários regidos pela Lei Complementar nº 123/2006, o edital exige cópia do balanço e das demonstrações contábeis extraídas do Livro Diário, com termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente; para empresas que utilizam SPED, exige balanço, demonstrações, termos de abertura e encerramento e recibo de transmissão.

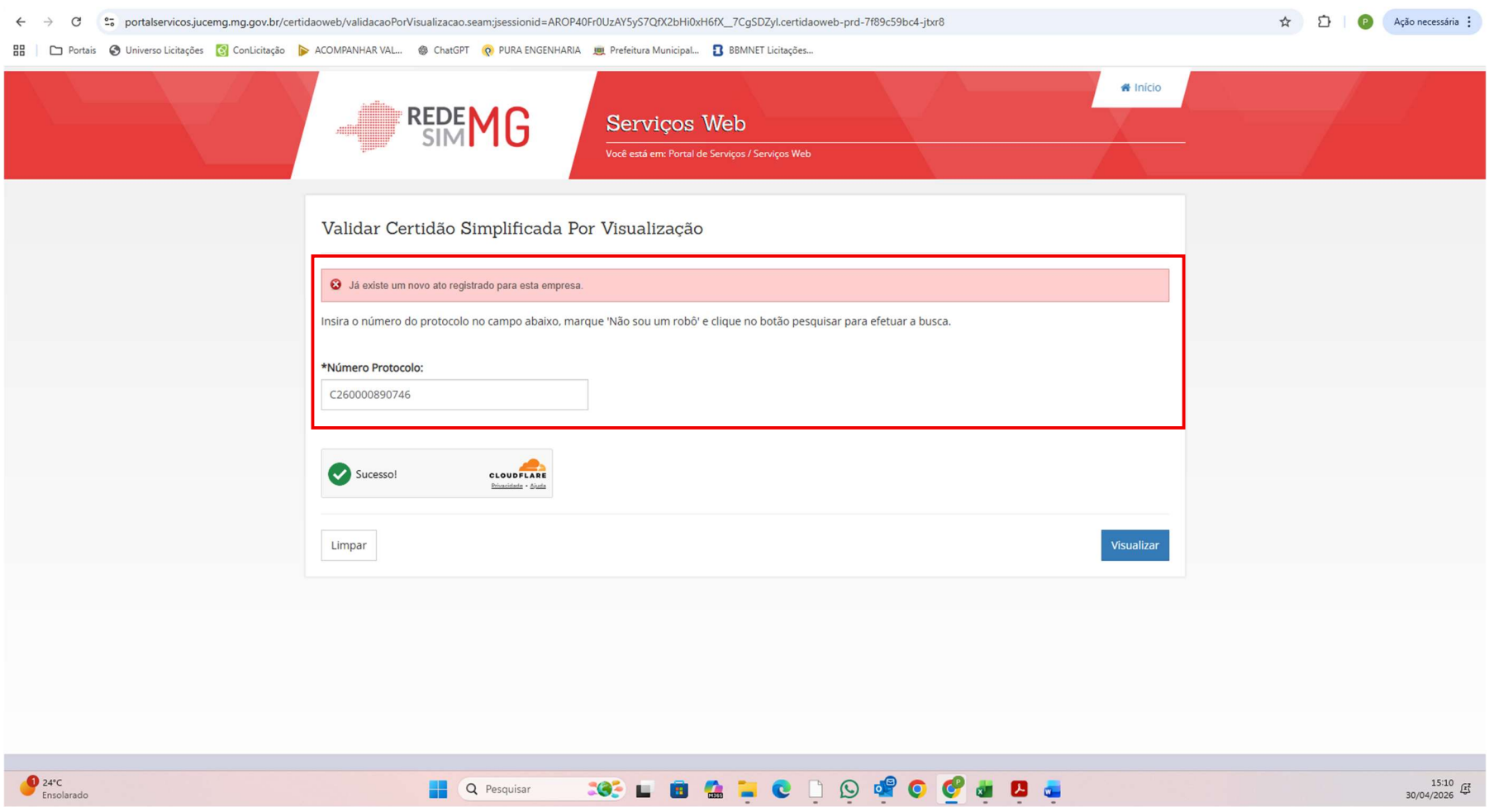
Mesmo que, ainda durante o presente processo licitatório a empresa apresente balanço do ano-calendário de 2025 com faturamento anual inferior a R$ 4.800.000,00, o que a enquadraria novamente como Empresa de Pequeno Porte (EPP), fica a dúvida: por que tal documento não foi apresentado quando da solicitação de envio dos documentos da habilitação?

Portanto, a documentação contábil não tem utilidade meramente formal. Ela também serve, entre outros, para permitir que a Administração verifique a coerência entre a declaração de ME/EPP e o efetivo enquadramento perante a receita bruta anual da empresa.

A licitante ainda apresentou para comprovar seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), datada de 26 de março de 2026.

Contudo, ao se proceder à validação da autenticidade do referido documento no portal da JUCEMG, o sistema retornou a seguinte mensagem: "já existe um novo ato registrado para esta empresa". Tal informação evidencia, de forma inequívoca, que a certidão apresentada encontra-se desatualizada, não refletindo a situação cadastral atual da licitante.

Reproduz-se abaixo, com destaque nosso, o resultado da validação da Certidão Simplificada por meio do portal oficial:



Nesse contexto, a utilização de certidão desatualizada compromete a validade da comprovação do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sobretudo quando há elementos contábeis contemporâneos, extraídos dos próprios registros entregues pela empresa, que demonstram a superação do limite legal de receita bruta anual previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda que não se conheça o teor do ato posterior registrado, é incontroverso que a certidão apresentada não representa a situação atual da empresa, razão pela qual não pode ser admitida como prova idônea de enquadramento.

Ademais, não se admite que licitante se utilize de documento desatualizado para comprovar condição que lhe poderia conferir tratamento favorecido, especialmente quando o próprio órgão de registro indica a existência de informação mais recente. A declaração de enquadramento como ME/EPP, realizada no sistema da licitação, deve estar amparada em documentação atual, fidedigna e coerente com a realidade econômica da empresa, o que não se verifica no presente caso o que altera a dinâmica de lances dos demais licitantes.

3. DA POSSÍVEL DECLARAÇÃO FRAUDULENTA

A empresa GABIOSAN SERVIÇOS LTDA, declarou, de acordo com o Anexo I e, conforme modelo constante do edital, que cumpre os requisitos legais para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, afirmando, inclusive, que sua receita bruta anual não excedeu, no ano-calendário apresentado nas documentações de habilitação, ou seja, ano-calendário de 2024, o limite estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que os elementos constantes dos autos demonstram incompatibilidade material entre a condição declarada e a realidade econômico-financeira da empresa, evidenciada pela extrapolação significativa do limite legal de receita bruta.

Diante desse cenário, verifica-se que a manutenção da declaração de enquadramento como ME/EPP, em desacordo com os requisitos legais, pode ensejar a obtenção indevida de benefícios em processos licitatórios, em afronta direta ao princípio da isonomia. Mostra-se ainda mais grave o fato de tal declaração ter sido prestada sob as penas da lei, afirmando o cumprimento de requisitos que, à luz da documentação apresentada, não se confirmam, circunstância que pode caracterizar declaração inverídica.

Cumpre destacar que, para fins de participação em licitações, o enquadramento como ME/EPP possui natureza declaratória, mas exige a efetiva observância dos requisitos legais. A apresentação de declaração em desconformidade com a realidade ou com os documentos apresentados, com o objetivo de usufruir indevidamente de benefícios legais, pode caracterizar infração administrativa grave, ensejando a aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade nas esferas civil e penal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a simples participação em certame licitatório mediante declaração inverídica quanto ao enquadramento como ME/EPP já é suficiente para caracterizar irregularidade grave, independentemente da efetiva fruição dos benefícios previstos na legislação. Tal entendimento decorre do fato de que a própria declaração falsa compromete a isonomia entre os licitantes e macula a regularidade do certame, configurando infração suficiente para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Esse entendimento, se comprovado no processo em questão, encontra respaldo na prática administrativa, conforme demonstrado em precedente recente envolvendo situação análoga, Anexo II, no qual se reconheceu a incompatibilidade entre o enquadramento declarado como ME/EPP e os dados contábeis apresentados pela empresa licitante, sendo expressamente consignado que a apresentação de declaração falsa para fins de obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 configura fraude ao procedimento licitatório.

Naquela oportunidade, a Administração Pública do Município de Rio Pomba/MG, concluiu pelo provimento do recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa recorrida e recomendação de aplicação de sanção administrativa, nos seguintes termos:

> *"Por estas razões, entendo por conhecer e receber o recurso interposto, vez que tempestivo, para no mérito julgá-lo procedente, com a inabilitação da empresa recorrida, sugerindo ao gestor declará-la inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública."*

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada qualquer conduta que comprometa a igualdade entre os licitantes.

4. DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se:

a) que o presente Recurso Administrativo seja recebido e acolhido, pois é TEMPESTIVO;
b) que seja declara inabilitada a empresa GABIOSAN SERVIÇOS LTDA por apresentar declaração incompatível com os documentos apresentados por ela;
c) que sejam aplicadas sanções administrativas cabíveis a empresa GABIOSAN SERVIÇOS LTDA por apresentar declaração incompatível com os documentos apresentados por ela;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e deferimento

Juiz de Fora, 06 de maio de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
BRUNO VIEIRA FERREIRA
Data: 06/05/2026 11:57:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

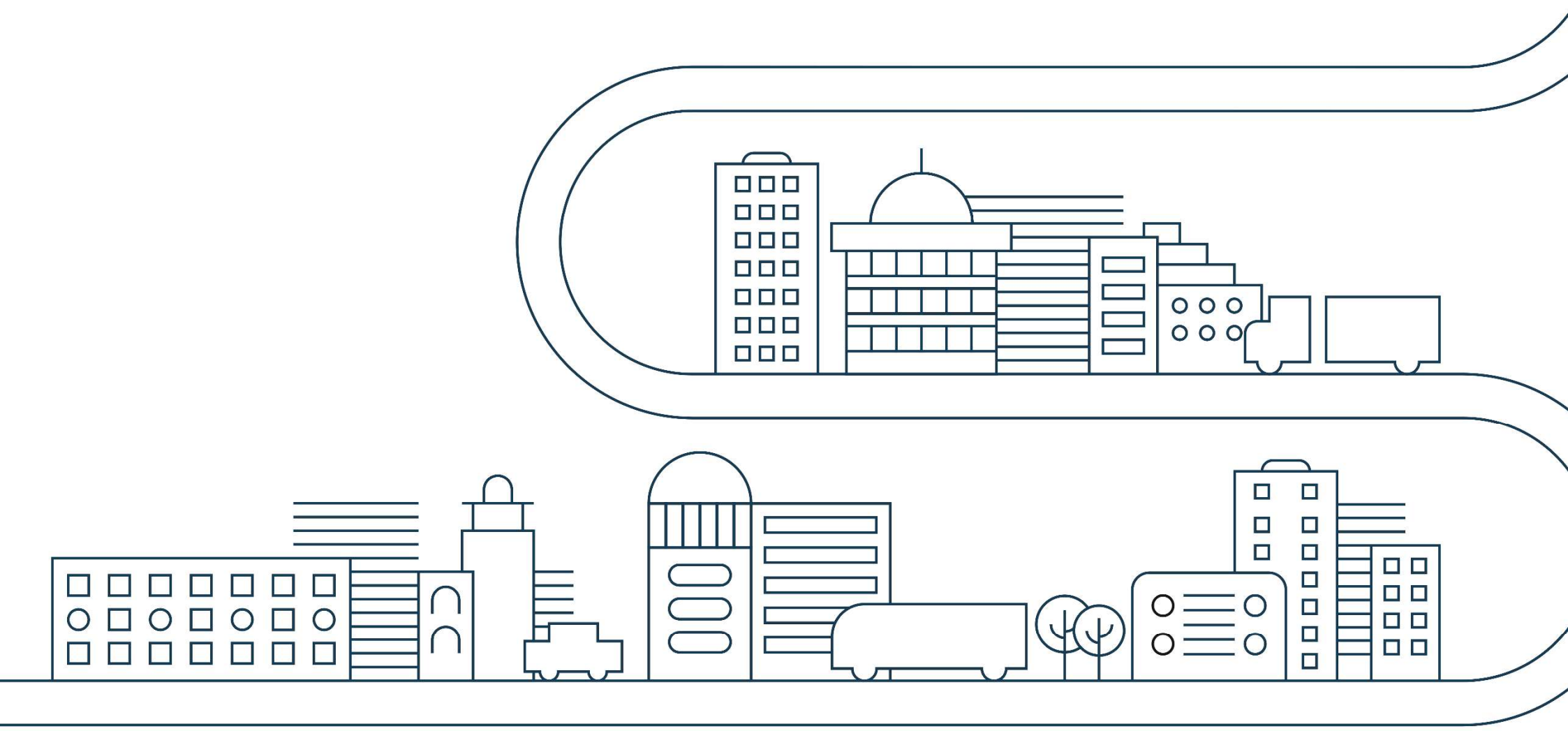
Bruno Vieira Ferreira

Pura Engenharia LTDA

Diretor

ANEXO I

DECLARAÇÃO UNIFICADA - GABIOSAN SERVIÇOS LTDA



Endereço: Rua Cambuí, 111 SL 208 Bairro Alphaville - Juiz de Fora / MG
Telefone: (32) 99965-5973

PURA
ENGENHARIA

DECLARAÇÃO UNIFICADA – COM DADOS BANCÁRIOS
Pregão Eletrônico nº 19/2026 – Prefeitura Municipal de Taubaté
DECLARAÇÃO UNIFICADA

A empresa **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA**, sediada na Rua Padre Rolim, nº 123, Sala 602 B, Bairro Santa Efigênia, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº **46.171.424/0001-10**, por seu diretor/sócio administrador **VANDERLÚCIO INÁCIO DOS SANTOS**, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-20.593.030 – SSP/MG e inscrito no CPF nº **140.791.616-54**, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que:

1. Até a presente data inexiste fato impeditivo para sua habilitação no **Pregão Eletrônico nº 19/2026**, não estando declarada inidônea nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, comprometendo-se a comunicar eventual ocorrência de fato superveniente durante o certame e a vigência contratual. Declara ainda que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no item 3.2 do edital.
2. Para fins de participação no referido pregão eletrônico, preenche plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.
3. Na qualidade de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, declara que cumpre os requisitos legais para esse enquadramento, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da referida Lei, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses legais de exclusão.
4. Declara que não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite máximo permitido para EPP, conforme disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.
5. Para fins do disposto no art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021, declara que sua proposta econômica contempla todos os custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, na legislação trabalhista, nas normas regulamentares e nas convenções coletivas vigentes.
6. Para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, declara que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.
7. Declara que cumpre as exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados do INSS e aprendizes, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.
8. Declara que não possui servidor público municipal da ativa em seu quadro societário.
9. Declara que o Sr. **VANDERLÚCIO INÁCIO DOS SANTOS**, CPF nº **140.791.616-54**, assinará o contrato ou receberá a Autorização de Fornecimento, quando convocado.
10. **Declara, para fins de pagamento**, que os dados bancários da empresa são os seguintes:

- **Banco:** SICOOB
- **Código do Banco:** 756
- **Agência:** 4487
- **Conta Corrente:** 6044-5

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração para que produza seus efeitos legais.
Belo Horizonte/MG, 30 de abril de 2026.

VANDERLUCIO INACIO DOS SANTOS:14079161654
Assinado de forma digital por VANDERLUCIO INACIO DOS SANTOS:14079161654
Dados: 2026.04.30 10:26:54 -03'00'

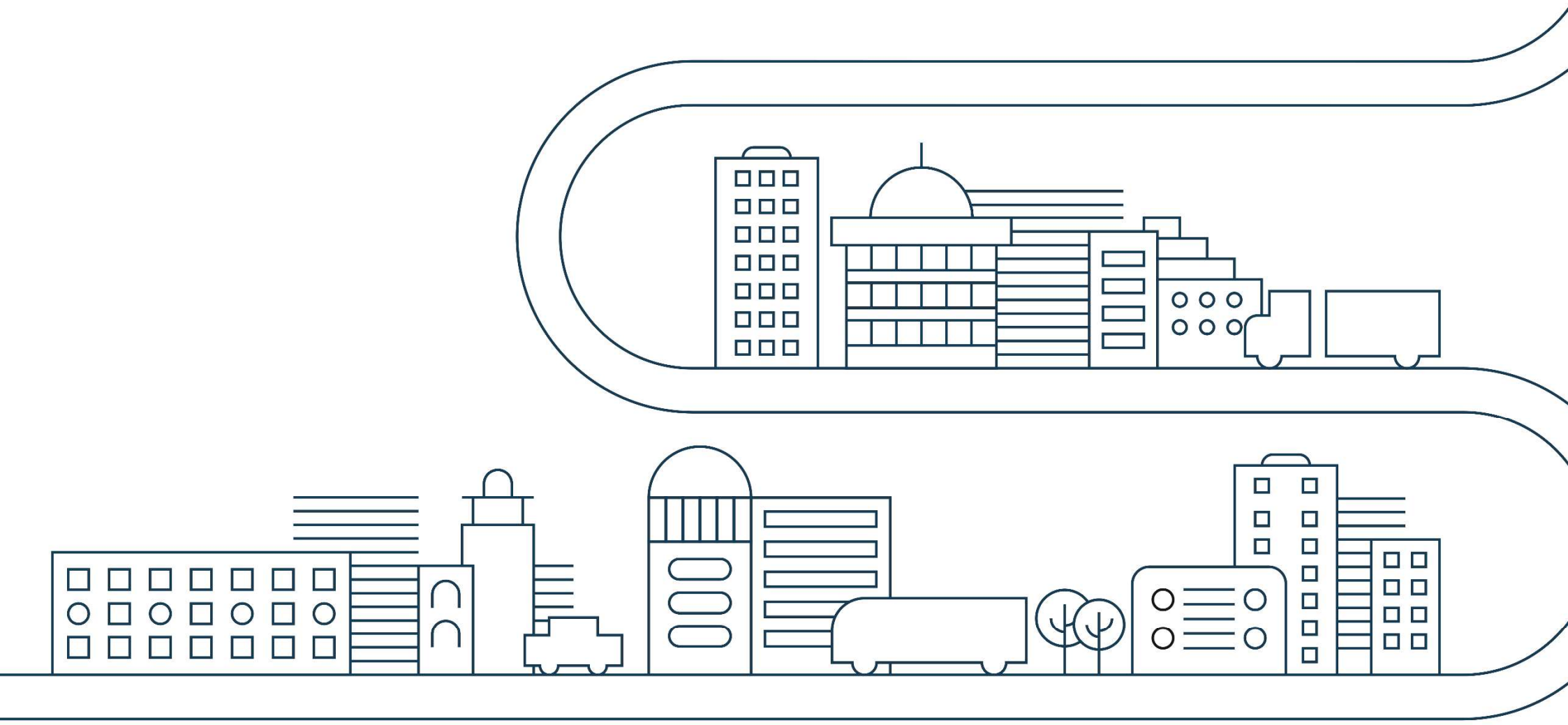
VANDERLÚCIO INÁCIO DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF nº 140.791.616-54

GABIOSAN SERVICOS LTDA:46171424000110
Assinado de forma digital por GABIOSAN SERVICOS LTDA:46171424000110
Dados: 2026.04.30 10:27:21 -03'00'

GABIOSAN SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 46.171.424/0001-10

ANEXO II

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA/MG



Endereço: Rua Cambuí, 111 SL 208 Bairro Alphaville - Juiz de Fora / MG
Telefone: (32) 99965-5973

PURA ENGENHARIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Obra de Reconstrução da Ponte de Acesso ao IFET, Reconstrução da Ponte do Carmelindo Damião e Muro de Gabião do São Lourenço, Zona Rural, Rio Pomba-MG

RECORRENTE: PURA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

I – DOS FATOS

Trata-se o presente de análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa PURA ENGENHARIA LTDA contra a habilitação da empresa SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA na Tomada de Preços nº 002/2023.

A empresa PURA ENGENHARIA LTDA alega, em suas razões recusais, que a empresa recorrida apresentou documentos de habilitação referentes a Microempresa (ME) e, paralelamente, faturamento acima dos cinco milhões de reais, superando os limites estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não devendo ser enquadrada como Microempresa e até mesmo como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Para tanto, solicita que a recorrida: (*i*) seja declarada inidônea e desclassificada da participação da licitação pública em questão; ou (*ii*) não possa exercer os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, sendo considerada para o tramite do processo licitatório em curso como empresa de médio porte.

A empresa SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA pugna, em suas contrarrazões, que declaração prestada com erro não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos, desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público.

A recorrida não contraditou os fatos narrados pela recorrente.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, restam preenchidos os pressupostos legais (cabimento, legitimidade, interesse processual, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, tempestividade e regularidade formal).

O recurso foi encaminhado ao endereço eletrônico do Setor de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Rio Pomba-MG (licitacaopmrp@gmail.com) no dia 11/07/2023 às 14h53min, consoante o prazo previsto no Art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

25/07/23, 17:32 Gmail - Recurso Habilitação PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Gmail

Licitação Prefeitura Municipal de Rio Pomba <licitacaopmrp@gmail.com>

Recurso Habilitação PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

bruno.ferreira@puraengenharia.com.br <bruno.ferreira@puraengenharia.com.br> 11 de julho de 2023 às 14:53
Para: Licitação Prefeitura Municipal de Rio Pomba <licitacaopmrp@gmail.com>

Boa noite,

Anexo ofício nos termos do Art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93 para as devidas providências.

Atenciosamente,

Bruno Ferreira

Diretoria | PURA ENGENHARIA

T: +55 (32) 98401.5684

E: bruno.ferreira@puraengenharia.com.br

E: Rua Prof. Virgílio Pereira da Silva, 332 SL 304
Bairro Vina Del Mar - Juiz de Fora / MG

www.puraengenharia.com.br

Recurso Pura Eng 2.pdf
265K

Em seguida, abriu-se o prazo para as contrarrazões em 12/06/2023, sendo igualmente recebidas pelo endereço eletrônico supracitado, no dia 18/07/2023 às 15h39min, de acordo com o prazo previsto no Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

25/07/23, 16:56 Gmail - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA À HABILITAÇÃO (EMPRESA SUDESTE)

Gmail

Licitação Prefeitura Municipal de Rio Pomba <licitacaopmrp@gmail.com>

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA À HABILITAÇÃO (EMPRESA SUDESTE)

Sudeste Engenharia e Construtora <sudesteengenhariaad@gmail.com> 18 de julho de 2023 às 15:39
Para: Licitação Prefeitura Municipal de Rio Pomba <licitacaopmrp@gmail.com>

Prezados, boa tarde!
Segue contrarrazões conforme solicitado.
Desde já agradeço.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

RECURSO_SUDESTE_RIO_POMBA_TP_01_23_assinado.pdf
130K

Neste sentido, a análise de mérito das razões e contrarrazões é medida que se impõe.

III – DO MÉRITO

A Administração Pública, à luz do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, tem o dever contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Em contrapartida, tanto a Carta Magna quanto a própria Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), através de critérios definidos pela Lei Complementar nº 123/2006, definem "benefícios" específicos destinados às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – segundo as ilustres palavras do Ministro Ribeiro Dantas com a finalidade de "*criar um ambiente jurídico favorável aos empreendimentos que, por seu tamanho reduzido, não podem competir em condições de igualdade com os gigantes do mercado*".

Tais benefícios encontram-se materializados, principalmente, nos artigos 42 a 48 da LC nº 123/06. Ademais, deve a empresa cumprir os requisitos para enquadramento como ME/EPP, consolidados em seu artigo 3º. Neste dispositivo legal, dentre outros pressupostos, destacamos, em especial, aqueles relacionados à receita bruta em cada ano-calendário:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> I - no caso da **microempresa**, aufira, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**;
>
> II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufira, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. (grifo nosso)

Nesse sentido, para usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, a licitante apresentará, dentre os documentos de habilitação, autodeclaração afirmando, para fins do disposto no inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar n.º 123, de 14

de dezembro de 2006, que cumpre os requisitos estabelecidos em seu Artigo 3º e está apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido no Capítulo V – Seção Única daquela Lei Complementar, bem da inexistência de qualquer impedimento previsto na referida legislação.

É através da análise dos documentos que a administração tem a prova de que o licitante preenche os requisitos legais necessários quanto o seu enquadramento, à contratação e execução do objeto, havendo presunção de veracidade e boa-fé na autodeclaração apresentada.

No caso em exame, compulsando os documentos de habilitação apresentados pela empresa SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, nota-se a apresentação do comprovante de inscrição e de situação cadastral e, ainda, de declaração de microempresa | empresa de pequeno porte, aduzindo estar apta a usufruir dos benefícios previstos na LC nº 123/2006 – conforme visto abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
16.914.341/0001-02 MATRIZ		26/09/2012

NOME EMPRESARIAL
SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
52.12-5-00 - Carga e descarga
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO MARINHO	578	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
36.780-000	CENTRO	ASTOLFO DUTRA	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
SOMAR_CONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR	(32) 3451-3050

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	26/09/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/06/2023** às **14:00:57** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Rua Antônio Marinho, nº 678, Centro
Astolfo Dutra – MG CEP 36.780-000
CNPJ: 16.914.341/0001-02 INSC. EST.: 002.034458.00-83

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 097/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA (ME) OU DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

A empresa SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 16.914.341/0001-02, com sede à Rua Antônio Marinho, nº 678, Centro, na cidade Astolfo Dutra, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pela Sra. Annelise Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 141.964.906-03, portador do RG nº 20.806.616 SSP , na qualidade de engenheira civil, representante legal, **DECLARA,** sob as penas da lei, que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos termos do art. 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a usufruir dos benefícios e vantagens legalmente conferidas, esclarecendo que não se enquadra em nenhuma das vedações legais, imposta pelo § 4º do art. 3º da lei citada.

Astolfo Dutra, 06 de julho de 2023.

Annelise Ribeiro
Representante legal
16.914.341/0001-02

16914341/0001-02
SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA-ME
R. ANTÔNIO MARINHO, 678
CENTRO - CEP 36780-000
ASTOLFO DUTRA - MG

Não obstante, para fins de cumprimento do disposto no item 8.26. do Projeto Básico – Anexo I do Edital do certame em tela, referente à apresentação de balanço patrimonial como condição de comprovação da qualificação econômico-financeira exigida, a empresa SUDESTE apresentou receita bruta de R$ 5.980.734,53 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme se extrai de sua página 80:

Balancete Analítico do Período de 01/01/2022 até 31/12/2022

SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MI

Cnpj: 16914341000102 NIRE: 31209649815 Data: 26/09/2012

CONTA	NOME DA CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITO MÊS	CRÉDITO MÊS	SALDO ATUAL
60000	R E C E I T A S	0,00C	5.980.734,53	5.980.734,53	0,00C
61000	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	5.980.734,53	5.980.734,53	0,00
61100	RECEITAS DE VENDAS	0,00	5.966.192,67	5.966.192,67	0,00
61110	PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	0,00	280.997,92	280.997,92	0,00
68111	PRODUÇÃO ESTABELECIMENTO	0,00C	280.997,92	280.997,92	0,00C
61111	PRODUTOS MANUFATURADOS	0,00C	280.997,92	280.997,92	0,00C
61130	RECEITA DE SERVICOS	0,00	5.346.966,91	5.346.966,91	0,00
68113	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00C	5.346.966,91	5.346.966,91	0,00C
61132	RECEITAS DE OBRAS CONTRATADAS	0,00C	5.346.966,91	5.346.966,91	0,00C
61190	DEDUCOES DA RECEITA BRUTA	0,00D	338.227,84	338.227,84	0,00D
68115	DEDUÇÕES RECEITA BRUTA	0,00D	338.227,84	338.227,84	0,00D
61193	ICMS S/VENDA	0,00D	33.719,75	33.719,75	0,00D
61194	COFINS S/VENDA	0,00D	168.838,95	168.838,95	0,00D
61196	PIS/PASEP S/VENDA	0,00D	36.581,76	36.581,76	0,00D
61198	I.S.S.	0,00D	99.087,38	99.087,38	0,00D
61500	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	14.541,86	14.541,86	0,00
68116	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00C	14.541,86	14.541,86	0,00C
68117	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00C	14.541,86	14.541,86	0,00C
61501	JUROS ATIVOS	0,00C	0,21	0,21	0,00C
61503	RENDIMENTOS APLIC. FINANCEIRAS	0,00C	14.541,47	14.541,47	0,00C
61504	DESCONTOS OBTIDOS	0,00C	0,18	0,18	0,00C

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Este Livro foi protocolado sob o nº 23/161.222-8 no dia 20/03/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 80/90

Com base na LC nº 123/2006, é dever da empresa solicitar o seu desenquadramento no mês subsequente ao da ocorrência do faturamento superior a 20% do percentual previsto em seu artigo 3º, inciso II, haja vista sua necessária exclusão do tratamento jurídico diferenciado:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> [...]
>
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
>
> [...]
>
> § 9º **A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado** previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.
>
> § 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.
>
> § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Portanto, torna-se claro e evidente o dever da empresa solicitar o seu desenquadramento logo no mês subsequente ao da ocorrência, fato este não comprovado nos autos. Outrossim, mais gravoso a referida empresa declarar ***sob as penas da lei*** que cumpria os requisitos estabelecidos na LC nº 123/2006 e estaria apta a usufruir seus benefícios.

Nesta esteira, para a participação em processos licitatórios, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato meramente declaratório, observando-se, obviamente, que a autodeclaração sem reunir os requisitos previstos em lei, com a finalidade de gozar indevidamente dos benefícios, constitui fraude, tipificada no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 – atualmente revogado – e incluído na Lei nº 14.133/2021, equivalente aos seus artigos 337-F e 337-L do Código Penal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a mera participação na licitação com a declaração falsa, mesmo que não tenha havido o uso dos benefícios por parte da empresa, configura fraude à licitação.

> A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1797/2014)
>
> Concluiu-se, portanto, que a empresa teria apresentado uma declaração falsa para participar da licitação como EPP (peça 4, p. 2) e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento bastante para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada (Acórdãos 1.702/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.858/2013, Relator Ministro Benjamin Zymler; 970/2011, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário).

Na mesma linha, colaciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispondo inclusive sobre a caracterização do dano presumido (*in re ipsa*):

> PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. (STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017).

A temática em questão encontra-se consolidada na Súmula nº 645 do STJ: "*O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*.".

Verifica-se, portanto, que o ilícito praticado pela recorrida não exige a obtenção da eventual vantagem econômica almejada para a caracterização da fraude à licitação. Trata-se de ilícito formal ou de mera conduta, sendo desnecessário se observar seu resultado efetivo ou sua consumação.

Destarte, resta comprovado nos autos a incompatibilidade do enquadramento da empresa SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, através da apresentação do cartão do CNPJ e de declaração específica, com o balanço patrimonial, constituindo, por conseguinte, fraude ao processo licitatório, fato consubstanciado nas provas colacionadas e nas contrarrazões da recorrida, que buscou apenas justificar a fraude cometida.

IV – CONCLUSÃO

Por estas razões, entendo por **CONHECER** e **RECEBER** o recurso interposto pela empresa PURA ENGENHARIA LTDA, vez que tempestivo, para no mérito julgá-lo **PROCEDENTE** para inabilitar a empresa recorrida SUDESTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, sugerindo ao gestor declará-la inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

Rio Pomba – MG, 26 de julho de 2023.

Áthila Viana de oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026 DO MUNICPIPIO DE TAUBATÉ/SP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.685/2026

GABIOSAN SERVIÇOS LTDA ("GABIOSAN"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.349.798/0001-54, 46.171.424/0001-10, com sede na Rua Padre Rolim, n. 123, Bairro Santa Efigênia, Sala 602 B, Belo Horizonte/MG, CEP n. 30.130-090, representada por seus procuradores constituídos, com escritório profissional situado na Rua Santa Rita Durão, nº 1.143, 12º andar, Bairro Savassi, em Belo Horizonte (MG), CEP: 30.140-110, vem, com fulcro no art. 165, §4º, da Lei n. 14.133/21 c/c item 13.4 do Edital, propor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou o licitante nos termos dos itens 7.11 e 10.16.3 do Edital de licitação

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026**, vinculado ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.685/2026**, para a contratação de uma empresa especializada em execução de contenção no córrego do convento velho.

2. Durante a fase de propostas, a Comissão de Licitação decidiu por habilitar a proposta da licitante **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA ("GABIOSAN"),** no valor de **R$ 1.435.485,15 (um milhão e quatrocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos)**, conforme lance no sistema eletrônico e utilizando do benefício previsto no item 7 do edital para ME/EPP.

3. Ocorre que, irresignada, após a análise da documentação apresentada, a concorrente **PURA ENGENHARIA LTDA** decidiu apresentar um recurso contra a habilitação. Isso porque, segundo a concorrente, a **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA ("GABIOSAN")** apresentou documentação contábil referente aos exercícios de 2023 e 2024, sendo que no exercício de 2024, a receita bruta anual auferida de **R$ 7.472.541,70 (sete milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos)**, valor superior ao limite legal de **R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

4. Além disso, no recurso, a recorrente afirmou que a licitante habilitada apresentou suposta declaração fraudulenta, pois ao conferir validação da autenticidade do referido documento no portal da JUCEMG, o sistema retornou a seguinte mensagem: "já existe um novo ato registrado para esta empresa".

5. No entanto, as teses apresentadas pela recorrente não devem prosperar pois a licitante habilitada **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA ("GABIOSAN"),** é comprovadamente classificada como EPP, não havendo motivos para a inabilitação de sua proposta.

6. Tendo sido o recurso apresentado no dia 06/05/2026, o prazo para envio das contrarrazões se encerrará em 11/05/2026 às 23h59min. Portanto, tempestivo as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, conforme prazo legal estabelecido pelo Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DO DIREITO

II.1 - DO ENQUADRAMENTO ATUAL COMO EPP E A PRIMAZIA DA REALIDADE

7. A Recorrente baseia seu inconformismo em dados contábeis do exercício de 2024, que seriam superiores ao limite legal estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que o enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é dinâmico e deve refletir a situação da empresa no momento da licitação.

8. Dessa forma, comprovadamente, desde o exercício de 2025, a **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA.** adequou seu faturamento aos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (inferior a R$ 4.800.000,00). Para isso, como comprovação, é apresentada na planilha abaixo cujo faturamento anual no exercício de 2025 foi de **R$ 2.325.075,70 (dois milhões, trezentos e vinte e civil mil, setenta e cinco reais e setenta centavos)**.

Gabiosan
SERVIÇOS

RELAÇÃO DE FATURAMENTO MENSAL

Mês de Referência	2025
Janeiro	312.613,87
Fevereiro	346.988,12
Março	0,00
Abril	241.153,14
Maio	0,00
Junho	266.424,99
Julho	0,00
Agosto	46.417,00
Setembro	466.650,00
Outubro	134.452,90
Novembro	253.525,65
Dezembro	256.850,03
TOTAL	**2.325.075,70**

9. É cediço que o excesso de receita bruta em um ano-calendário obriga o desenquadramento no ano seguinte, assim como o retorno aos limites legais permite o novo enquadramento. Assim, a Certidão Simplificada da JUCEMG, datada de 26 de março de 2026, é **documento dotado de fé pública**, atestando formalmente que a empresa goza, hoje, do status de EPP, diante do seu faturamento para o exercício de 2025.

10. A finalidade da exigência de índices contábeis é a garantia de que a empresa possui saúde financeira para executar o contrato, evitando o risco de paralisação da obra pública. Contudo, a Administração Pública deve pautar seus atos pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (Art. 5º, NLLC).

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da*** *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da* ***razoabilidade****, da competitividade, da* ***proporcionalidade****, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento*

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. Portanto, desde o exercício de 2025, a Recorrida opera dentro dos limites legais de faturamento, o que permitiu o seu regular enquadramento como EPP para o certame atual. A dinâmica empresarial permite que empresas que excederam o limite em anos anteriores retornem ao regime simplificado caso seu faturamento se adeque novamente aos tetos legais, conforme os procedimentos de atualização perante a Junta Comercial.

12. A documentação contábil de 2024, embora apresentada, não sobrepõe à realidade jurídica atual atestada pela JUCEMG em 2026. Inabilitar a Recorrida com base em faturamento de dois anos atrás, ignorando a certidão oficial recente, seria penalizar a empresa por um cenário superado e iria na contramão dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

11. Dessa forma, o Pregoeiro, ao habilitar a empresa, agiu conforme o **princípio do formalismo moderado** e a **Súmula 289 do TCU**, priorizando a verdade material em vez de meras falhas formais de um documento que ainda estava dentro do prazo de validade impresso.

12. Isso não significa necessariamente em comprometimento da lisura do procedimento licitatório, mas, estabelece que a exigência documental seja justificável, equilibrando a segurança jurídica nas licitações com a busca pela proposta mais vantajosa, evitando a exclusão de licitantes por questões meramente burocráticas.

13. Assim, o princípio do formalismo moderado determina que as formas processuais não devem se sobrepor à essência do ato administrativo, ou seja, vícios sanáveis, que não alteram a substância da proposta ou a qualificação do licitante, não devem gerar inabilitação.

II.2 – DA VALIDADE DA CERTIDÃO EMITIDA E DA AUSÊNCIA DE FRAUDE FISCAL

14. A alegação de fraude não se sustenta, pois, o fato de o sistema da JUCEMG indicar "já existe um novo ato registrado" não invalida o documento apresentado, apenas indica que houve atualização cadastral posterior, o que é comum e não compromete a autenticidade da certidão.

15. Apenas a título de exemplificação, a existência de um "novo ato registrado" não significa, necessariamente, a perda da condição de EPP, pois pode se tratar de

alteração de endereço, objeto social ou capital social que não interfere no enquadramento jurídico.

16. Assim, a referida mensagem sistêmica apenas indica que houve uma alteração contratual ou registro de ato administrativo posterior à emissão daquela certidão específica. Isso não invalida a condição de EPP, ao contrário, demonstra que a empresa está em plena atividade e atualizando seus registros perante o órgão competente. **A tese de "declaração fraudulenta" é grave, temerária e desacompanhada de prova robusta que possa desconstituir o documento público apresentado.**

17. Para que se configure fraude ou declaração falsa, é necessária a comprovação de dolo e que a empresa não preenchesse os requisitos no momento da assinatura da declaração, o que não foi feito pela recorrente.

18. Dessa forma, a exclusão da GABIOSAN com base em interpretação restritiva e desproporcional violaria os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A documentação apresentada comprova a regularidade da habilitação, e eventuais dúvidas podem ser sanadas por diligência, sem prejuízo ao certame.

II.3. DA FÉ PÚBLICA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS DA JUCEMG

19. A Recorrente baseia sua insurgência em uma suposta irregularidade na Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). Todavia, tal argumento ignora princípios basilares do Direito Administrativo e Registral.

20. A Certidão Simplificada é um **documento dotado de fé pública**, emitido por órgão oficial competente para registrar e chancelar a situação jurídica e o enquadramento das empresas. Como tal, **goza de presunção de legitimidade e veracidade, o que significa que o seu conteúdo deve ser aceito como expressão da verdade até que se prove, de forma cabal e inquestionável, o contrário.**

21. A alegação da Recorrente sobre a mensagem "já existe um novo ato registrado" no portal de validação não possui o condão de anular a certidão apresentada. Aquela mensagem apenas indica que houve movimentação administrativa posterior, o que é comum em empresas em plena atividade, mas **não retira a validade do enquadramento como EPP** atestado pelo órgão oficial na data da emissão.

22. Para elidir a fé pública de um documento oficial, não bastam meras conjecturas ou interpretações unilaterais de mensagens de sistema; exige-se a

apresentação de provas robustas e inquestionáveis, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

23. Para tanto, a licitante emitiu NOVA certidão datada em 08/05/2026, em que se comprova o seu enquadramento como EMPRESA PEQUENO PORTE, nos Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, a certidão apresentada é documento idôneo e suficiente para comprovar o status de EPP.



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: GABIOSAN SERVICOS LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
46.171.424/0001-10	27/04/2022	01/05/2022

Endereço Completo:

RUA JOSE SOARES 67 SALA 203 - BAIRRO FLORAMAR CEP 31840-260 - BELO HORIZONTE/MG

Objeto Social:

O OBJETO SOCIAL SERA TERA POR OBJETO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS, GABIOES E CALCADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRA DE IRRIGACAO, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LIGADA A CONTENCAO DE ENCOSTA E MUROS EM GABIOES, ADMINISTRACAO DE OBRAS, SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVICOS DE ENGENHARIA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENO.

Capital Social:	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração
R$ 4.000.000,00 QUATRO MILHÕES DE REAIS		
Capital Integralizado: R$ 4.000.000,00 QUATRO MILHÕES DE REAIS	EMPRESA PEQUENO PORTE	INDETERMINADO

II.4. DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL E O DEVER DE DILIGÊNCIA

24. O Edital do Pregão nº 19/2026, em seus itens 10.4 e 10.4.1, consagra o Poder-Dever de Diligência. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da supremacia do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa.

25. Se a Comissão de Licitação, ao analisar o documento da JUCEMG, entendeu pela habilitação, ela o fez em estrita observância à legalidade. Eventuais dúvidas sobre a validade de atos sistêmicos são sanáveis por meio de simples consulta ou diligência, não justificando a inabilitação sumária de uma proposta que representa uma economia significativa para o Município (valor global de R$ 1.435.485,15).

26. Assim, o edital prevê expressamente a possibilidade de diligências para complementação de informações. Assim, caso reste alguma dúvida quanto ao enquadramento da empresa, a Comissão pode e deve realizar diligência junto à JUCEMG ou à Receita Federal, confirmando a condição de EPP da GABIOSAN.

27. Por fim, a inabilitação por excesso de formalismo, quando a condição de EPP é comprovada por órgão público, violaria o Princípio do Formalismo Moderado, conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União na Súmula 289.

III - REQUERIMENTOS

28. Diante do exposto, alegado e provado, requer:

a) O **não provimento do recurso** interposto pela PURA ENGENHARIA LTDA;

b) A **manutenção da habilitação da GABIOSAN SERVIÇOS LTDA** como empresa de pequeno porte, conforme comprovado documentalmente;

c) Caso entenda necessário, a realização de **diligência complementar** junto aos órgãos competentes para confirmar o enquadramento da empresa.

Belo Horizonte (MG), 8 de maio de 2026.

Alexandre Pimenta da Rocha
OAB/MG nº 75.476

Álvaro Henrique Marra
OAB/MG nº 166.568

Samira Castro Silveira
OAB/MG 134.768

Pedro Ives Maia Mota
OAB/MG 166.132

GABIOSAN SERVICOS LTDA:46171424000110

Assinado de forma digital por GABIOSAN SERVICOS LTDA:46171424000110
Dados: 2026.05.11 08:35:38 -03'00'

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 19/26, procuramos identificar a melhor alternativa para Contratação de empresa especializada para obras para execução de contenção no córrego do convento velho: implantação de muro de gabião (bacia hidrográfica do convento velho) – trecho próximo a Rua Altemira Lopes do Prado, Res. Pq. Esperança, Areão – Taubaté/SP.

Após a sessão, de forma tempestiva, a empresa **PURA ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA,** conforme documentos anexos.

A **RECORRENTE** alega que a empresa **RECORRIDA** declarou ser Empresa de Pequeno Porte (EPP) para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, porém seus próprios documentos contábeis demonstrariam receita bruta anual de R$ 7.472.541,70 em 2024, ultrapassando o limite legal de R$ 4.800.000,00 permitido para enquadramento como EPP..

A **RECORRENTE** afirma que, devido ao excesso de faturamento, a empresa deveria ter sido excluída do regime favorecido já em 2025. Também argumenta que a certidão simplificada apresentada pela GABIOSAN estava desatualizada, pois o sistema da Junta Comercial indicava a existência de um novo ato registrado para a empresa.

Além disso, a empresa **PURA ENGENHARIA** aponta possível declaração falsa da **GABIOSAN** ao afirmar cumprir os requisitos de enquadramento como EPP, o que poderia configurar infração administrativa e fraude ao processo licitatório, comprometendo a isonomia entre os participantes. O recurso cita entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e precedente semelhante ocorrido no Município de Rio Pomba/MG, onde houve inabilitação da empresa e recomendação de sanções.

Por fim, a empresa **RECORRENTE** pede a inabilitação da empresa **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA** e a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Em contrarrazão, a empresa **GABIOSAN** afirma que, o enquadramento como EPP deve considerar a situação atual da empresa, e não apenas exercícios anteriores e que, em 2025, seu faturamento teria sido reduzido para cerca de R$ 2,3 milhões, retornando ao limite legal permitido.

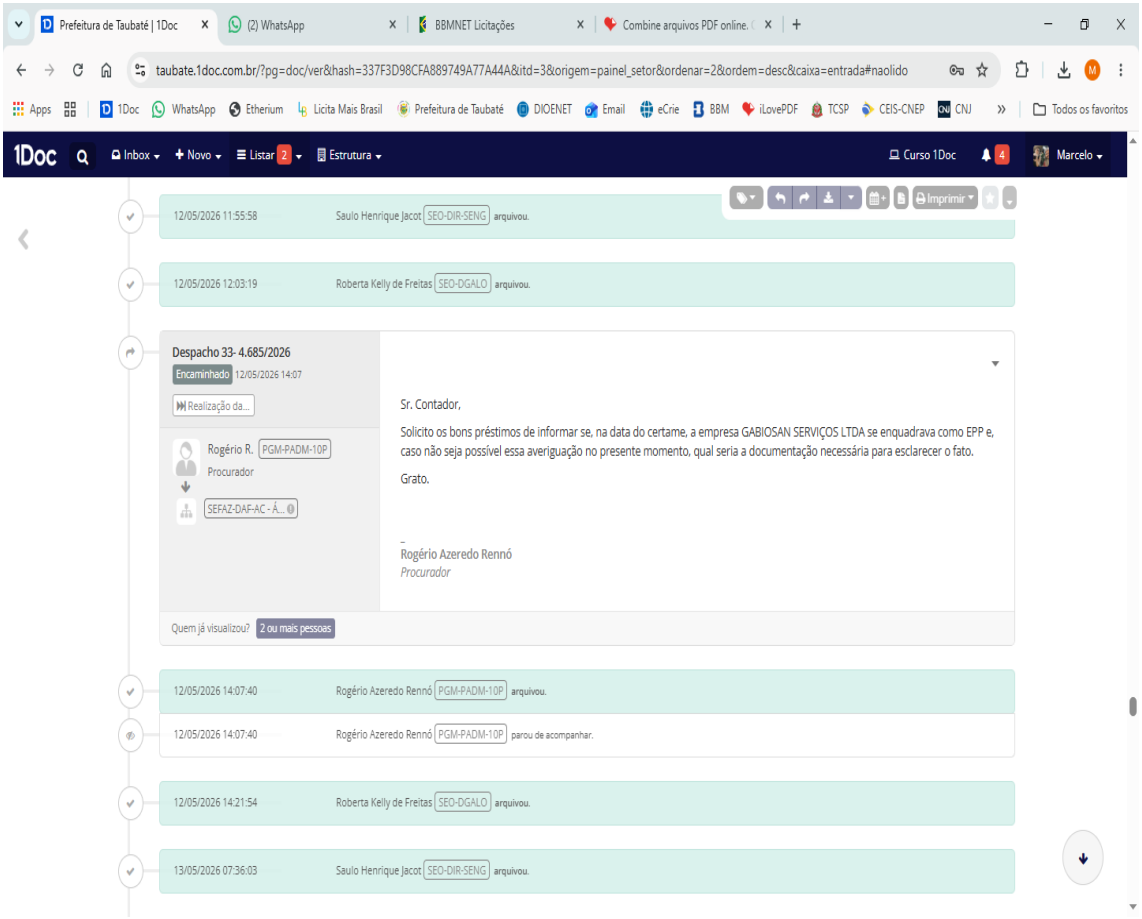
A **RECORRIDA** ressalta que a Certidão Simplificada da JUCEMG emitida em 2026 comprova oficialmente sua condição de EPP e a mensagem de "novo ato registrado" não invalida a certidão, apenas indica atualização cadastral posterior.

A empresa **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA** afirma que não há prova de fraude ou dolo na declaração apresentada e pede o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **PURA ENGENHARIA.**

Em análise as manifestações apresentadas, ressaltamos que a empresa **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA** não se utilizou dos critérios da Lei Complementar nº 123/2006 concede tratamento favorecido às ME/EPP e nem obteve qualquer vantagem competitiva, vencendo o certame em igualdade de condições.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo com votos pelo recebimento do recurso, por tempestivo e formalmente correto, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo**,** devendo desta forma, serem mantidas as decisões tomadas em sessão.

Marcelo dos Santos
Pregoeiro


Prefeitura de Taubaté | 1Doc
(2) WhatsApp
BBMNET Licitações
Combine arquivos PDF online.
taubate.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=337F3D98CFA889749A77A44A&itd=3&origem=painel_setor&ordenar=2&ordem=desc&caixa=entrada#naolido
Apps
1Doc
WhatsApp
Etherium
Licita Mais Brasil
Prefeitura de Taubaté
DIOENET
Email
eCrie
BBM
iLovePDF
TCSP
CEIS-CNEP
CNJ
Todos os favoritos
1Doc
Inbox
Novo
Listar 2
Estrutura
Curso 1Doc
4
Marcelo
Imprimir
12/05/2026 11:55:58 Saulo Henrique Jacot SEO-DIR-SENG arquivou.
12/05/2026 12:03:19 Roberta Kelly de Freitas SEO-DGALO arquivou.
Despacho 33- 4.685/2026
Encaminhado 12/05/2026 14:07
Realização da...
Rogério R. PGM-PADM-10P
Procurador
SEFAZ-DAF-AC - Á...
Sr. Contador,
Solicito os bons préstimos de informar se, na data do certame, a empresa GABIOSAN SERVIÇOS LTDA se enquadrava como EPP e, caso não seja possível essa averiguação no presente momento, qual seria a documentação necessária para esclarecer o fato.
Grato.
Rogério Azeredo Rennó
Procurador
Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas
12/05/2026 14:07:40 Rogério Azeredo Rennó PGM-PADM-10P arquivou.
12/05/2026 14:07:40 Rogério Azeredo Rennó PGM-PADM-10P parou de acompanhar.
12/05/2026 14:21:54 Roberta Kelly de Freitas SEO-DGALO arquivou.
13/05/2026 07:36:03 Saulo Henrique Jacot SEO-DIR-SENG arquivou.

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 38- 4.685/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 15/05/2026 às 10:30:08

Setores envolvidos:

PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEO-DO-SENG, SEO-GS, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ACA, SEAD-DC-ADC, SEFA-DR-AFT-SF 09, SEO-DPC

Contratação de empresa especializada para obras para execução de contenção no córrego do convento velho: implantação de muro de gabião (bacia hidrográfica do convento velho) – trecho próximo a Rua Altemira Lopes do Prado, Res. Pq. Esperança, Areão.

Sr. Agente de Contratação,

A empresa vencedora não apresentou a demonstração de resultado do exercício de 2.025 (somente foi mencionada nas contrarrazões). O enquadramento em EPP, na ocasião do certame, e até mesmo atualmente, pode ter ocorrido por ausência de informação à Receita Federal e à Junta Comercial.

Conforme reiteradamente decidido pelo TCU:

"**A mera participação** de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada." (Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário)

"**Constitui fraude à licitação**, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, **a mera participação** em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade." (Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário)

Ante o exposto, **opino** seja a empresa notificada a apresentar a demonstração do resultado do exercício de 2.025, mencionada nas contrarrazões e, após, seja o processo enviado à Contabilidade para verificação acerca do real enquadramento na data do certame.

Atte.

_

Rogério Azeredo Rennó
Procurador

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6894-8326-B3B9-8430 e informe o código 6894-8326-B3B9-8430

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6894-8326-B3B9-8430

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 15/05/2026 10:30:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6894-8326-B3B9-8430

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 41- 4.685/2026

De: Jhony C. - SEFAZ-DAF-AC

Para: SEAD-DCL-ADC - Área de Dispensa / Chamamento - A/C Marcelo S.

Data: 03/06/2026 às 10:01:58

Setores envolvidos:

PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEFAZ-DRFT-AFT, SEFAZ-DAF-AC, SEFAZ-DAF-AC-DCTS, SEO-DO-SENG, SEO-GS, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEAD-DCL-ACA, SEAD-DCL-ADC, SEFAZ-DRFT-AFT-SF 09, SEO-DGALO

Contratação de empresa especializada para obras para execução de contenção no córrego do convento velho: implantação de muro de gabião (bacia hidrográfica do convento velho) – trecho próximo a Rua Altemira Lopes do Prado, Res. Pq. Esperança, Areão.

Parecer sobre enquadramento como EPP:

A documentação constante dos autos indica que a controvérsia surgiu porque a receita bruta apurada no exercício de 2024 alcançou R$ 7.472.541,70, valor superior ao teto legal de R$ 4.800.000,00 previsto para EPP, o que justificou o desenquadramento da empresa no exercício seguinte.

Contudo, os documentos apresentados pela empresa também demonstram que, no exercício de 2025, a empresa adequou novamente seu faturamento aos limites legais, registrando receita bruta anual de R$ 2.325.075,70, valor compatível com a condição de Empresa de Pequeno Porte.

Além disso, consta dos autos Certidão Simplificada da JUCEMG, emitida em 26/03/2026 e renovada em 08/05/2026, atestando expressamente o enquadramento da sociedade como “EMPRESA PEQUENO PORTE”, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Nessa perspectiva, o enquadramento como ME ou EPP possui natureza dinâmica e deve refletir a realidade jurídica e econômica vigente no momento da participação no certame, e não apenas situação pretérita já superada. Não se mostra adequado desconsiderar a certidão pública atual emitida pela Junta Comercial apenas porque os documentos contábeis de 2024 revelaram faturamento superior ao limite legal. Isso porque a receita de 2024 comprova a necessidade do desenquadramento em 2025, mas não impede, por si só, o reenquadramento em 2026, caso a empresa tenha voltado a cumprir os requisitos legais com base no faturamento de 2025.

A alegação de que a certidão anteriormente apresentada estaria desatualizada em razão da mensagem “já existe um novo ato registrado para esta empresa” não afasta, por si só, a presunção de legitimidade do documento público, especialmente quando houve emissão posterior de nova certidão confirmando novamente a condição de EPP.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, busca da verdade material e formalismo moderado. Assim, havendo documento oficial atual expedido por órgão competente e elementos que indicam faturamento de 2025 dentro do teto legal, a solução mais consentânea com o interesse público é reconhecer a condição atual de EPP, sem prejuízo de eventual diligência complementar para reforço da segurança do julgamento.

Portanto, diante do exposto, opina-se **favoravelmente** ao reconhecimento da empresa como Empresa de Pequeno Porte no exercício de 2026, para fins de participação no certame, porque:

Assinado por 1 pessoa: JHONY BATISTA CORRÊA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A2BA-928C-5E9E-1795 e informe o código A2BA-928C-5E9E-1795

- o excesso de faturamento em 2024 justificou o desenquadramento no exercício de 2025, mas não impede reenquadramento posterior;
- a receita bruta auferida no exercício de 2025 foi de R$ 2.325.075,70, abaixo do limite legal de R$ 4.800.000,00;
- há Certidão Simplificada atual da JUCEMG, dotada de fé pública, atestando o enquadramento da empresa como EPP em 2026;
- à Administração cumpre prestigiar a realidade jurídica atual, sem se vincular exclusivamente a situação econômico-fiscal pretérita já superada, especialmente quando sanada por documentação oficial contemporânea.

É o parecer, atenciosamente.

_

Jhony Batista Corrêa
Contador

Assinado por 1 pessoa: JHONY BATISTA CORRÊA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A2BA-928C-5E9E-1795 e informe o código A2BA-928C-5E9E-1795

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A2BA-928C-5E9E-1795

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JHONY BATISTA CORRÊA (CPF 116.XXX.XXX-00) em 03/06/2026 10:02:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A2BA-928C-5E9E-1795

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 43- 4.685/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 08/06/2026 às 08:30:39

Setores envolvidos:

PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEFAZ-DRFT-AFT, SEFAZ-DAF-AC, SEFAZ-DAF-AC-DCTS, SEO-DIR-SENG, SEO-GS, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEAD-DCL-ACA, SEAD-DCL-ADC, SEFAZ-DRFT-AFT-SF 09, SEO-DGALO

Contratação de empresa especializada para obras para execução de contenção no córrego do convento velho: implantação de muro de gabião (bacia hidrográfica do convento velho) – trecho próximo a Rua Altemira Lopes do Prado, Res. Pq. Esperança, Areão.

Sr. Assessor,

Em vista do manifestado no despacho 41, **opino** pelo indeferimento do recurso.

Atte.

–

Rogério Azeredo Rennó
Procurador

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/F86F-8CBF-9D0C-02FC e informe o código F86F-8CBF-9D0C-02FC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F86F-8CBF-9D0C-02FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 08/06/2026 08:30:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/F86F-8CBF-9D0C-02FC

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão eletrônico 19/26, que cuida da Contratação de empresa especializada em execução de contenção no córrego do convento velho: implantação de muro de gabião (bacia hidrográfica do convento velho) – trecho Parque Esperança, referente ao recurso apresentado pela empresa ***PURA ENGENHARIA LTDA****, sou pelo recebimento dos mesmos, por tempestivo, e no mérito decido pelo* ***INDEFERIMENTO****, de forma que sejam mantidas as decisões tomadas em sessão. Publique-se. Cumpra-se.*

Taubaté, aos 08 de junho de 2026.

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/7AAC-F175-A286-DB61 e informe o código 7AAC-F175-A286-DB61

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7AAC-F175-A286-DB61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 11/06/2026 09:34:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/7AAC-F175-A286-DB61